

**GOVERNO DO ESTADO
LEI N° 9.750
DE 1º DE SETEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre normas de segurança para casas de entretenimento e congêneres no Estado de Sergipe, com foco na restrição ao uso de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos em ambientes fechados, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança aplicáveis a casas de entretenimento, boates, clubes, salões de festas, teatros, auditórios, casas de shows e congêneres, situados no Estado de Sergipe, com ênfase na restrição ao uso de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos em ambientes fechados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se artefatos pirotécnicos, além de fogos de artifício, sinalizadores e outros dispositivos similares que tenham potencial de combustão ou emissão de faíscas.

Art. 2º Fica proibida a utilização de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos em eventos realizados em ambientes fechados, públicos ou privados, no Estado de Sergipe.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei devem observar, cumulativamente, as exigências previstas:

I - na Lei nº 8.151, de 21 de novembro de 2016, quanto aos sistemas de segurança contra incêndio e pânico;

II - na Lei nº 8.415, de 22 de maio de 2018, quanto à presença de Bombeiros Civis.

Art. 4º É obrigatória a afixação, em local visível, na entrada dos estabelecimentos:

I – da capacidade máxima de lotação, conforme alvará de funcionamento;

II – de aviso sobre a existência de pendências junto aos órgãos fiscalizadores e relativas às normas de segurança contra incêndio, quando houver.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades administrativas e legais cabíveis, além de multa que deve ser aplicada no valor equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais Padrão do Estado de Sergipe - UFP/SE, podendo ser agravada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência.

Art. 6º As normas complementares, instruções e regulamentos necessários à execução desta Lei devem ser expedidos por atos do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Aracaju, 1º de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO**

*Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil*

*João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública*

*Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo*

Iniciativa dos Deputados Kaká Santos – União e Georgeo Passos – Cidadania

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2025.